

**Município de Itumbiara
Câmara Municipal
Procuradoria-Geral do Legislativo**

**PARECER DA PROCURADORIA-GERAL
DO LEGISLATIVO SOBRE O PROCESSO
DE Nº 2873/2025.**

01. Trata-se de pedido de reconsideração oposto pela empresa IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI, já qualificada, com fulcro no art. 165, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em face de supostas irregularidades que impedem a habilitação da empresa EBID BRASIL LTDA. no pregão eletrônico nº 04/2025.

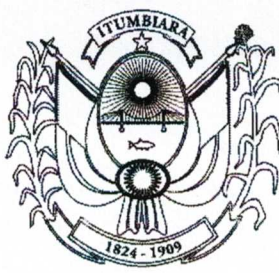
02. É o breve relato do necessário.

**DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO DO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

03. A empresa alega em apertada síntese que a decisão negou provimento ao recurso interposto é nula por ausência de fundamentação. Entretanto, de plano é perceptível que a pretensão não merece acolhida. Explico.

04. A fundamentação é explícita e cristalina, vejamos:

“Conforme informado pela Procuradoria Jurídica, a EBID BRASIL LTDA é empresa constituída há menos de dois anos, o que autoriza, nos termos do § 6º do art. 69, da Lei nº 14.133/2021, a apresentação apenas dos documentos do exercício social. A documentação apresentada contempla as duas páginas do balanço e está devidamente assinada por profissional habilitado, inexistindo irregularidades formais ou materiais.”



**Município de Itumbiara
Câmara Municipal
Procuradoria-Geral do Legislativo**

05. Nesse sentido, resta evidente que a decisão do agente de contratação encontra-se fundamentada e clara não incidindo em nenhuma nulidade. Os motivos pelos quais não deu provimento ao recurso interposto foram cristalinas.

06. Com efeito, entende esta Procuradoria pela inexistência de quaisquer motivos para a anulação de tal decisão.

**DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NO BALANÇO DA
EMPRESA VENCEDORA**

07. A licitante afirma que está ausente recibo de entrega ou qualquer comprovação de registro do balanço da empresa vencedora, o que seria motivo de sua desclassificação.

08. Melhor sorte não lhe assiste. Vejamos.

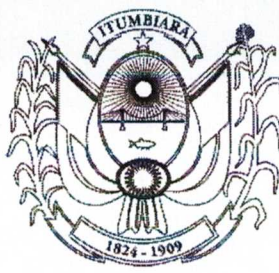
09. A Lei de Licitações dispõe o seguinte:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- (i) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- (ii) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”



**Município de Itumbiara
Câmara Municipal
Procuradoria-Geral do Legislativo**

10. Nesse sentido, não há exigência legal de apresentação de chancela ou comprovação do registro das demonstrações contábeis pela Lei de Licitações. Desta forma, a licitante vencedora cumpriu o disposto na legislação de regência para que fosse habilitada declarada vencedora.

11. Destarte, diante da fundamentação expendida, medida que se impõe é o conhecimento e não provimento do pedido de reconsideração oposto pela empresa IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI.

CONCLUSÃO

12. Portanto, com fulcro no art. 10º, VII, da Lei Complementar Municipal nº 177, de 26 de fevereiro de 2016, opina esta Procuradoria-Geral do Legislativo pelo conhecimento e não provimento do pedido de reconsideração oposto pela empresa IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI.

13. Destarte, envie-se o presente feito ao Exmo. Presidente para os procedimentos de sua competência.

Itumbiara, 05 de agosto de 2025.

Daniel Machado Dourado
Procurador do Legislativo
OAB/GO nº 31.714